



Veto Total nº 053 / 52

Recebido. Autua-se e inclua em pauta.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assembleia Legislativa**

# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

27 MAR 2012

MENSAGEM N. 048 , DE 21 DE MARÇO DE 2012.

**EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, que “Institui como matéria curricular nas escolas estaduais o ensino do jogo de xadrez, como suporte pedagógico para outras disciplinas”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 027/2012-ALE, de 08 de março de 2012.

Senhores Deputados, em que pese o valoroso trabalho desenvolvido por essa Egrégia Casa das Leis, em meio a superação de crises, e a credibilidade conquistada através da dedicação despendida aos interesses do Estado de Rondônia, cuja constatação se dá pela celeridade e eficiência nas votações dos Projetos de Lei submetidos à apreciação da colenda Assembleia Legislativa, e com a devida *venia* que o caso requer.

Contudo, perceba-se que, embora os Estados –membros possuam competência para legislar sobre aspectos específicos do ensino- nos termos do art. 24 da CF/88, que trata da competência concorrente -, a iniciativa de leis que versem a respeito desse tema é privativa do Poder Executivo.

É que, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, Lei que disponha sobre organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra esse que, por força do princípio da simetria jurídica, deve ser observada pelos demais entes federativos.

Assim, embora a alteração no currículo do Ensino Público Fundamental do Estado não atinja de imediato o funcionamento da administração estadual, ela afeta, diretamente, a sua organização, o que é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tendo isso em vista, permitir que a Casa Legislativa inicie a tramitação de projetos de lei que tratem da matéria mencionada seria grave desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, já que representaria uma ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Estado.

Perceba-se que o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de Leis atinentes a essa matéria porque ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

RECEBIDO

21 MAR. 2014

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

**THE RATES  
AN COURTS IN THE  
GOVERNMENT**

Senior (name last)